L E I Nº 3.769

Institui o Conselho Municipal de Saúde do Municipio de Monte Alegre-Pa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Monte Alegre, estado do Pará, aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituido o Conselho Municipal de Saúde-CMS, em caráter permanente, como orgão deliberativo do sistema único de Saúde-SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuizo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

I- Definir as prioridades de saúde;

II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Municipio.

VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, no ambito do SUS;

VII- Definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o Setor público e as entidades provadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;

VIII- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

Continua

continuação

IX- Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privados, no ambito do SUS;

X- Elaborar seu regimento interno;

XI- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I- do Governo Municipal:

a)- representantes da Secretaria de Saúde ou orgão equivalente;

b)- representante (s) do orgão Municipal de finanças;

c)- representante (s) do órgão de educação;

d)- representante (s) do órgão de saneamento;

e)- representante (s) do órgão de meio ambiente.

II- Dos prestadores de serviços públicos e privados

a)- representante (s) do SUS no ambito Federal ou Estadual, existente no Municipio;

b)- representante (s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c)- representante (s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III- Dos trabalhadores do SUS:

a)- representante (s) das entidades de trabalhadores do SUS.

IV- Dos centros de formação de recursos humanos para a Saúde:

a)- representante (s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no Municipio.

V- Dos usuários:

a)- representante (s) das entidades ou associações

continua

continuação

comunitárias;

b)- representante (s) dos sindicatos e entidades patronais;

c)- representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d)- representante (s) das associações de portadores' de deficiências e patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no ambito do Municipio, será definida por indicação das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V, do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I- Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão' de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretario Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidencia do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-a pelas seguintes disposi-' ções, no que se refere a seus membros:

I- o exercicio da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço publico relevante;

II- os membros do CMS serão substituidos caso faltem sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cin-' co) reuniões intercaladas no período de 6(seis) meses;

continua

continuação

III- os membros do CMS poderão ser substituidos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III- para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos. votos dos presentes;

IV- cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS pederá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos especificos.

III- poderão ser criadas comissões internas, constituidas por entidades-membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas especificos.

continua

continuação

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre, em 18 de Novembro de 1991.

José Tertuliano B. de A. Lins
Prefeito Municipal
CPF 033347592-53